ACÓRDÃO - AC02 - 128/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12831/2018
PROTOCOLO	: 1945769
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	: W.A. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME
ADVOGADOS	: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS N.º 11.678-A LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS N.º 10.362 COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS 465/2010
VALOR	: R$90.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM NEUROLOGIA – CREDENCIAMENTO – JUSTIFICATIVA/PESQUISA DE PREÇOS EFETUADA COM BASE EM ESPECIALIDADES MÉDICAS DIVERSAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao credenciamento, para prestação de serviços de consultas especializadas em neurologia, que preenche os requisitos legais, apresentando, contudo, justificativa/pesquisa de preço que efetuada com cotações em especialidades médicas diversas, o que resulta na recomendação para que o gestor, em futuras licitações, aprimore a pesquisa de mercado e as cotações de preços, a fim de atender o estipulado pelas normas regentes.
2. A remessa intempestiva de documentos com mais de 2 meses de atraso enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação para observância dos prazos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, dando origem ao Credenciamento nº 12/2018,** efetuada pelo **Município de Paranaíba**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, tendo como credenciada a empresa **W.A. Serviços Médicos Ltda-ME**, em razão de a

justificativa/pesquisa de preços ser efetuada com especialidades médicas diversas do presente caso, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima**, Prefeito Municipal à época, pela a intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas e que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em exame refere-se à contratação pública iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018**, dando origem ao **Credenciamento nº 12/2018**, celebrado entre o **Município de Paranaíba**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública, tendo como credenciada a empresa **W.A. Serviços Médicos Ltda-ME**.

O objetivo da licitação é a prestação de serviços para realização de consultas especializadas em neurologia, no valor previsto de **R$ 90.000,00** (noventa mil reais).

A equipe técnica, através dos termos INT - DFS - 2292/2019 e INT - DFS - 2293/2019, intimou a Sra. Debora Queiroz de Oliveira Marim, Secretária de Saúde à época, e o Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, Prefeito municipal à época, para se manifestarem quanto às irregularidades verificadas no procedimento de inexigibilidade.

Após o envio das respectivas respostas, em análise, a **Divisão de Fiscalização de Saúde** concluiu que a impropriedade apontada não restou sanada, conforme Análise **ANA - DFS - 4057/2020**, peça 31.

Este Conselheiro Relator, então, em vista dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intimou os jurisdicionados interessados para, querendo, apresentarem justificativas e documentos necessários à superação dos fatos suscitados, conforme Despacho **DSP - G.WNB - 36977/2020.**

Em reanálise, após juntada de resposta à intimação, a **Divisão Especializada**, por meio da **ANA - DFS - 8965/2021**, peça 42, concluiu que não foram sanadas as impropriedades suscitadas, sugerindo pela irregularidade dos atos.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, observa-se do Parecer **PAR - 2ª PRC - 12626/2021**, peça 44, que o *parquet* corroborou com o entendimento manifestado pela equipe técnica, pugnando ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão das impropriedades apontadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à

época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, iniciado por inexigibilidade de licitação, bem como a formalização do credenciamento.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, mais precisamente o disposto no art. 25, II[2], considera-se como legal o procedimento de Inexigibilidade de Licitação em exame.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de licitação dispensável ou inexigível, minuta do edital, parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, edital e anexos, comprovante de publicação do edital e de publicação dos atos de homologação e ratificação na imprensa oficial, documentos de habilitação da empresa credenciada, certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, proposta do fornecedor e ata da sessão de credenciamento.

Ocorre que, segundo a divisão técnica especializada, não houve a devida justificativa de preços pela administração, isto porque o presente credenciamento tem por objeto a prestação de serviços de realização de consultas especializadas em neurologia, sendo que a pesquisa de preços utilizou a cotação de empresas que prestam serviços médicos de gastroenterologia, cardiologia e oftalmologia.

Com efeito, no presente caso, entendo que não merece prosperar o posicionamento exarado pelos órgãos de apoio, pois compulsando os autos,

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

verifica-se que às fls. 143/162, o gestor anexou as cotações realizadas com 3 empresas diferentes, bem como juntou contrato firmado anteriormente pela Municipalidade (Contrato n° 156/2013) para consultas de Neurologia.

Neste ínterim, em que pese as cotações para justificativa de preço basearem-se em serviços médicos de especialidades diversas da do presente caso, observa-se do Contrato nº 156/2013, trazido pelo jurisdicionado, que os valores se equivalem, servindo, outrossim, de complemento à formação da pesquisa de preços e evidenciando, desta forma, que não houve prejuízo ao erário.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, mais precisamente o disposto no art. 25, considera-se como legal o procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Nada obstante, passível o caso em apreço de **ressalva** e **recomendação** para que o gestor, em futuras licitações, aprimore a pesquisa de mercado e cotações de preços, a fim de atender com exatidão o estipulado pelas normas regentes.

Sobre o tema, aliás, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – SERVIÇOS COMUNS DA ÁREA DA SAÚDE – ATENDIMENTO DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – MODALIDADE – POSSIBILIDADE – PESQUISA DE MERCADO COM APENAS DUAS EMPRESAS – JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR NÚMERO DE COTAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ELEVAÇÃO DO VALOR – RESERVA ORÇAMENTÁRIA – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO VALOR RESERVADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.** 1. A realização de pesquisa de mercado com apenas duas empresas não é suficiente para comprovar a irregularidade do procedimento licitatório que corretamente desenvolvido, quando devidamente justificada a impossibilidade de maior número de cotação e ausente no processo indícios de elevação do valor da contratado. 2. A escolha da modalidade pregão é perfeitamente possível para serviços comuns da área da saúde, necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, conforme prevê a Lei que a instituiu. 3. A ausência de estabelecimento do valor reservado para a licitação, sendo, porém, indicado o recurso da dotação orçamentária, configura impropriedade apta a ressalvar o julgamento da primeira fase da contratação pública que se desenvolveu em conformidade com os demais requisitos legais, o que resulta recomendação ao Órgão Jurisdicionado para que passe a indicar o valor reservado ao procedimento licitatório, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada. *(Processo TC/6266/2016, Acórdão AC01 - 461/2020, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 20 de agosto de 2020).*

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMPUTADORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PESQUISA DE PREÇOS SOMENTE COM FORNECEDORES – AUSÊNCIA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL – PESQUISA DE PREÇOS EFETUADA SOMENTE COM FORNECEDOR – AUSÊNCIA/DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.** 1. A ausência de estudo técnico preliminar, no caso em que encaminhado o Termo de Referência, no qual consta o quantitativo e as devidas justificativas do serviço de forma discriminada, revela impropriedade que merece ser ressalvada, para recomendar ao jurisdicionado para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações. 2. A ausência da minuta do edital previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica também constitui falha meramente formal passível de ressalva e de recomendação. 3. Não existindo evidência de dolo na formação de preço médio, pela pesquisa de preços efetuada somente com fornecedor, é possível recomendar ao jurisdicionado o aperfeiçoamento nas próximas licitações, sempre justificando adequadamente a definição do preço referencial, com base numa cesta de preços aceitáveis, e que leve em consideração as compras anteriores da própria municipalidade e de outros órgãos públicos, conforme determina o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, a fazer análise crítica das cotações coletadas, excluindo as que tenham valores superestimados e a evitar pesquisa de preços apenas com fornecedores. [...]. (*Processo TC/12219/2018, Acórdão AC02 - 507/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 22 de julho de 2021*).

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere à **intempestividade na remessa** dos documentos da licitação a esta Corte de Contas, houve atraso de **mais de 2 meses**, visto que o prazo limite para envio era 14/09/2018, mas só foi encaminhado em 21/11/2018, fora, portanto, do prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época, o que atrai a incidência, no presente caso, do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de **30 UFERMS**, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Constata-se, portanto, que os atos se encontram, de fato, **regulares**, cabendo ressalva ao gestor quanto à utilização de cotações com especialidades diversas da credenciada, em acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo da manifestação do corpo técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, dando origem ao Credenciamento nº 12/2018,** efetuada pelo **Município de Paranaíba**, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, tendo como credenciada a empresa **W.A. Serviços Médicos Ltda-ME**, CNPJ n° 21.819.492/0001-11, em razão de a justificativa/pesquisa de preços ser efetuada com especialidades médicas diversas do presente caso, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Ronaldo Jose Severino de Lima**, portador do **CPF nº 362.082.056-20**, Prefeito Municipal à época, pela a intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas e que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 95 da Resolução n° 98/2018;

VI – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com aplicação de multa ao Jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN /dssm